



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.230, DE 2012

(Do Sr. Nilson Leitão)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando a operadora de telefonia celular a emitir sinalização diferenciada nas ligações efetuadas para a rede de outra prestadora.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1081/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando a operadora de telefonia celular a emitir sinalização diferenciada nas ligações efetuadas para a rede de outra prestadora.

Art. 2º Adite-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A, com a seguinte redação:

“Art. 129-A. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal deverá emitir sinalização diferenciada nas chamadas telefônicas efetuadas para a rede de outra prestadora do Serviço.

Parágrafo único. A sinalização para o assinante deverá ser emitida previamente ao completamento da chamada, e não ensejará ônus de qualquer natureza para o assinante.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da portabilidade numérica no Brasil, em 2008, representou um importante avanço em defesa da melhoria da qualidade dos serviços de telefonia celular. Até então, o número telefônico utilizado pelo assinante era estreitamente vinculado à operadora, de modo que, ao migrar de empresa, o assinante perdia o direito de uso do seu código de acesso.

Essa situação causava transtornos irreparáveis para os cidadãos, sobretudo os pequenos empreendedores, que têm no número telefônico seu maior canal de contato com a clientela. Na prática, o usuário que não podia abrir mão do seu número se tornava um verdadeiro refém da operadora, mesmo que insatisfeito com os serviços prestados por ela.

Portanto, o recurso instituído pela Anatel causou transformações positivas no mercado de comunicação móvel, pois as empresas, diante do maior risco de volatilidade da sua base de clientes, viram-se obrigadas a melhorar a qualidade dos serviços e oferecer planos mais adequados às necessidades dos consumidores, de modo a fidelizar seus assinantes e atrair usuários de outras operadoras.

Entretanto, a adoção da portabilidade não foi acompanhada por ações regulatórias complementares que são imprescindíveis para o pleno sucesso da medida, ameaçando, assim, a consecução dos objetivos almejados pela Agência.

Tais ações revelam-se necessárias para combater o principal efeito colateral negativo oriundo da portabilidade: o desconhecimento prévio do assinante sobre a rede para a qual se destina a ligação efetuada. Isso porque a portabilidade eliminou a relação biunívoca que existia entre o prefixo do código de acesso e a operadora. No entanto, a informação sobre a rede de destino tornou-se essencial para o usuário, principalmente após a proliferação dos planos de serviço que oferecem descontos para ligações originadas e terminadas no âmbito da infraestrutura de uma mesma prestadora. Essa situação vem causando prejuízos consideráveis para os usuários que, por puro desconhecimento, são induzidos a acreditar que estão realizando chamadas para a rede da sua própria prestadora.

Por esse motivo, apresentamos este Projeto com o objetivo de aperfeiçoar o marco regulatório que rege os serviços de telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia celular a sinalizarem gratuitamente para seus assinantes que o número do destinatário da chamada se encontra vinculado à rede de outra prestadora. A solução proposta, ao mesmo tempo em que preserva todos os benefícios advindos da portabilidade, fornece os elementos necessários para que o assinante possa inferir o valor do minuto da ligação efetuada, pois saberá, de antemão, se a chamada ficará restrita à rede da sua operadora ou não.

Cabe salientar ainda que, além de gerar efeitos benéficos para os consumidores, a medida proposta é de baixo impacto para as empresas, pois a adição da sinalização sobre a operadora de destino das chamadas é uma tarefa de complexidade técnica limitada, sobretudo se comparada ao restante do processo de encaminhamento das ligações telefônicas.

Considerando, pois, que o Projeto proposto tem o potencial de beneficiar os milhões de assinantes do serviço de telefonia celular no País, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Deputado NILSON LEITÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**
.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO